

## **PORTARIA N° 1.323 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1988**

(Publicada no Diário Oficial de 27/12/1988)

Esta Portaria foi editada para regular fatos geradores do ICMS ocorridos de janeiro a dezembro de 1989.

**Fixa os prazos de recolhimento do ICM para o exercício de 1989 e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 3.956/81 COTEB, c/c o art. 101, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 28593/81,

### **RESOLVE**

**Art. 1º** Os comerciantes e industriais estabelecidos neste Estado pagarão o ICM referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1989, de acordo com o algarismo final de sua inscrição, nos prazos previstos nas tabelas anexas, que serão publicadas com esta Portaria.

**Art. 2º** Ficam excluídos dos prazos previstos nas tabelas referidas no artigo anterior, os contribuintes inscritos sob os seguintes códigos de atividade econômica:

**I** - 10.30-6: Indústrias de fabricação de telhas, tijolos, manilhas e lajotas de cerâmicas;

**II** - 10.50-0: indústrias de fabricação de cimento e clinquer;

**III** - 14.33-4: indústrias de fabricação de veículos automotores;

**IV** - 26.02-2: indústrias de moagem de trigo;

**V** - 27.10-9: indústrias de fabricação de vinho;

**VI** - 27.30-3: indústrias de fabricação de cervejas, chopes e maltes;

**VII** - 27.41-8: indústria de fabricação de refrigerante;

**VIII** - 27.42-6: indústrias de engarrafamento e gaseificação de água;

**IX** - 27.43-4: indústrias de fabricação de outras bebidas não alcoólicas;

**X** - 27.44-2: indústrias de fabricação de sucos de frutas, legumes e xaropes para refrescos;

**XI** - 27.50-7: indústrias de destilação de álcool etílico;

**XII** - 28.10-5: indústrias de preparação e beneficiamento de fumo;

**XIII** - 28.11-3: indústrias de fabricação de fumo em rolo ou em corda de rape;

**XVI** - 28.20-2: indústrias de fabricação de cigarros;

**XV** - 28.99-3: indústrias com outras atividades de elaboração de tabaco, não especificados ou não qualificadas.

**Parágrafo único.** Os contribuintes referidos nos incisos I a XV, assim como os demais não sujeitos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), pagarão o ICM devido pelas operações mensalmente apuradas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês imediatamente subsequente ao respectivo fato gerador da obrigação principal.

**Art. 3º** Os contribuintes classificados no código de atividade nº 26.97-5 (indústrias de produtos de cacau), bem como os exportadores de cacau em bagas para o exterior, pagarão o imposto até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

**Art. 4º** Ficam mantidos os prazos excepcionais de recolhimento do ICM conferidos a prazo certo, que foram concedidos em atos separados.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**, 26 de dezembro de 1988.

**SERGIO GAUDENZI**  
Secretário